



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17515.000767/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.356 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente TAM LINHAS AEREAS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DADOS DE EMBARQUE FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

O registro de informações sobre os dados de embarque fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 28, de 1994, caracteriza a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO. IN RFB N. 1.096/2010. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem à retroatividade benigna de que trata o art. 106 do CTN, deve ser levado em consideração, para fins de apuração da infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, o prazo de sete dias para o registro dos dados de embarque no Siscomex, estabelecido pela IN RFB nº 1.096, de 2010, mesmo para fatos ocorridos antes da sua publicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a multa relativa aos voos cujos dados de embarque foram prestados no prazo de até sete dias, conforme disciplina o art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096, de 2010.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Morais Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 750 a 766) interposto em 03/06/2013 contra decisão proferida no Acórdão 07-22.072 - 1ª Turma da DRJ/FNS, de 12 de novembro de 2010 (e-fls. 705 a 735), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 11 a 20, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 490.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha juntada à fl. 19 e 20, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 303 a 311, argumentando, em síntese, que: a) não houve subsunção do fato acusado com a hipótese normativa prevista no art. 107, inciso IV da Lei nº 10.833, de 2003; b) ocorreu violação ao princípio da razoabilidade; c) a exigência para que os dados de embarque sejam registrados no exato momento da saída da aeronave é exacerbada; d) há um excesso de punição, não pode ser considerado cada um dos vôos realizados como base para a aplicação da multa; e e) o registro intempestivo dos dados de embarque das mercadorias não se confunde com a falta de prestação de referidas informações.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 07-22.072 - 1ª Turma da DRJ/FNS, resultou em uma decisão de improcedência da impugnação e de manutenção do crédito tributário exigido, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que na hipótese de autuação realizada posteriormente à vigência da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, dada pela IN SRF nº 510, de 2005, deve ser observado o princípio da retroatividade benigna, mesmo que para embarques realizados anteriormente à vigência inicialmente mencionada; (b) que a norma a ser aplicada na hipótese é a prevista na alínea "e" e não na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, por ser mais específica; (c) que a responsabilidade pela infração é objetiva; (d) que a tipificação posta na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, determina obrigação de fazer, que diante de sua inobservância dá ensejo à aplicação da penalidade prevista para a hipótese; (e) que a norma constante no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, estabelece obrigação acessória, que, se não cumprida, revela prática infracional; (f) que a definição do fato gerador da obrigação acessória não se sujeita à reserva legal; (g) que a prerrogativa para avaliar aspectos inerentes à razoabilidade, proporcionalidade e isonomia da norma é exclusiva do Poder Judiciário; (h) que a multa deve ser aplicada por veículo transportador em relação ao qual os dados de embarque

deixaram de ser informados dentro do prazo; (i) que a responsabilidade do transportador não é afastada em razão da dependência que possa ter, junto a terceiras pessoas, para o cumprimento da obrigação; (j) que o fato acusado não é a falta do registro dos dados de embarque, mas sim a realização desse registro fora do prazo; (k) que o registro dos dados de embarque fora do prazo se subsume à norma disposta na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966; (l) que argumentos relativos a prazo exíguo são inócuos no âmbito administrativo, uma vez que não podem ser apreciados pelo julgador administrativo; (m) que a contagem do prazo tem por termo inicial a data do embarque, sem qualquer exclusão ou inclusão de dias em face de o dia ser não útil; (n) que não se verifica repetição de penalidade por um mesmo fato, mas sim a aplicação de penalidade pelo descumprimento de uma mesma obrigação, pelas vezes que verificada sua inobservância; e (o) que a infração não dá lugar à denúncia espontânea uma vez que, descumprida a obrigação, não há como ser remediada.

Cientificada da decisão da DRJ em 02/05/2013 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 749), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 03/06/2013 (e-fls. 750 a 766), argumentando, em síntese, que: (a) deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna e excluídos da presente exigência os embarques registrados em até sete dias, prazo instituído pela IN RFB nº 1.096, de 2010, para a prestação dos dados de embarque; (b) há ausência de subsunção do fato à norma; (c) não é devida a multa por atraso na entrega da declaração na hipótese de denúncia espontânea da infração; e (d) houve violação o princípio da razoabilidade.

O Recurso Voluntário veio para apreciação deste Conselho e, por meio do Acórdão nº 3801-005.332 – 1ª Turma Especial (e-fls. 854 a 867), na sessão do dia 19 de março de 2015, por maioria de votos, reconheceu-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea e deu-se provimento ao Recurso. Não obstante o dispositivo fazer referência apenas à denúncia espontânea, questão prejudicial de mérito, na ementa constou ainda que a multa pela prestação de informação dos dados de embarque fora do prazo começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 15/02/2005:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. INs SRF 28/1994 E 510/2005. VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

A expressão “imediatamente após”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF no 28/1994, traduz subjetividade e não se constitui em prazo certo e indubitado para o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF no 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo (dois dias) para o registro desses dados no Siscomex.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Por força da redação dada pela Lei nº 12.350/2010 ao art. 102, §2º do Decreto-Lei nº 37,66, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se insurgiu contra esse Acórdão nº 3801-005.332 e interpôs Recurso Especial (e-fls. 869 a 880) para remessa à Câmara Superior de

Recursos Fiscais, apontando divergência de interpretação: a) em relação ao Acórdão n.º 3802-000.556, apresentado como paradigma no que diz respeito ao registro extemporâneo dos dados, onde foi firmado o entendimento de que é aplicável a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, mesmo antes da IN SRF n.º 510, de 2005; e b) em relação ao Acórdão n.º 3802-000.570, apresentado como paradigma no que diz respeito à denúncia espontânea, onde foi firmado o entendimento de que o art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010, não se aplica à hipótese de não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela RFB, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

O exame de admissibilidade (e-fls. 882 a 885) centrou sua análise apenas na divergência em relação à aplicação da denúncia espontânea, e assim admitiu o Recurso Especial.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o processo na sistemática dos recursos repetitivos (Acórdão paradigma 9303-003.551) e, por meio do Acórdão n.º 9303-003.646 (e-fls. 950 a 958), na sessão do dia 26 de abril de 2016, pelo voto de qualidade, deu parcial provimento ao Recurso Especial e considerou inaplicável ao caso a denúncia espontânea, determinando o retorno do processo à instância *a quo* para que fossem apreciadas as demais questões trazidas no Recurso Voluntário, que não haviam sido objeto de deliberação.

Na sequência, a empresa impetrou Mandado de Segurança com pedido de medida liminar (e-fls. 981 a 1018) sustentando a ilegalidade do voto de qualidade proferido em seu desfavor no Acórdão n.º 9303-003.646.

Em 21/11/2016 este Conselho recebeu o mandado de intimação da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (e-fls. 972 a 975), dirigido ao Conselheiro Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que informava da decisão judicial que havia deferido a liminar em Mandado de Segurança (e-fls. 976 a 978) nos seguintes termos:

Pelo exposto, presentes os pressupostos específicos do art. III da Lei 12.016/09 DEFIRO A LIMINAR como postulada na inicial para que a autoridade impetrada “*se abstenha de praticar qualquer ato que tenha por objetivo declarar a renúncia da impetrante às instâncias administrativas em decorrência do presente Mandado de Segurança*” e ainda para suspender o resultado do julgamento aqui discutido até que seja proferida sentença de mérito na presente causa.

A sentença sobreveio em 20 de agosto de 2019 (e-fls. 1020 a 1024) denegando a segurança e revogando o provimento liminar anteriormente deferido. Em 6 de novembro de 2020, nova sentença foi prolatada (e-fls. 1025 e 1026), conhecendo dos embargos de declaração apresentados pela empresa e, no mérito, negando-lhes provimento.

Vieram então os autos para julgamento deste Colegiado, que deverá observar o decidido no Acórdão n.º 9303-003.646.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Antes de adentrarmos na análise dos argumentos recursais, convém lembrar que este processo vem de um retorno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde restou decidido que o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao presente caso, razão pela qual sequer abordaremos essa questão.

No tocante aos demais argumentos recursais, eles devem ser todos enfrentados por este Colegiado, conforme indicado no voto do Acórdão do Recurso Especial da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Como a denúncia espontânea é questão prejudicial de mérito, impede o julgamento das demais questões afetas à exigência da penalidade em foco. Portanto, ainda que o voto condutor do recorrido tenha se pronunciado sobre outras questões de mérito, tal pronunciamento não representa julgamento pelo colegiado *a quo*, constituindo, apenas, manifestação pessoal do relator.

Por isso, afastada a denúncia espontânea, deve o processo retornar à instância *a quo* para que sejam enfrentadas as questões de mérito trazidas pelo Sujeito Passivo no recurso voluntário.

Da retroatividade benéfica

Argui a recorrente, firme no art. 106 do CTN, que “o prazo instituído pela Instrução Normativa SRF n. 1.096/10 revogou aquele até então vigente majorando-o para sete dias, razão pela qual todos os embarques registrados em até sete dias devem ser inegavelmente excluídos da presente exigência”.

Junta planilha nas e-fls. 754 a 756 com “a relação dos despachos em que o registro de embarque fora realizado tempestivamente”.

Nesse ponto, tem razão a recorrente. O próprio Acórdão recorrido já havia reconhecido a retroatividade benigna em relação ao prazo de dois dias para a via aérea, estabelecido pela IN SRF n.º 510, de 2005, e só não o fez em relação ao prazo de sete dias estabelecido pela IN RFB n.º 1.096, de 2010, pelo fato de que ela ainda não havia sido publicada na época (o Acórdão recorrido foi prolatado em 12/11/2010 e a IN RFB n.º 1.096 foi publicada em 14/12/2010):

Com isso, considerando o disposto no art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN), tem-se presente a retroatividade benigna da norma no que respeita a aplicação da penalidade cominada para a hipótese em trato, qual seja, o não registro, no Siscomex, dos dados de embarque dentro dos prazos fixados pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 2005.

O art. 106 da Lei n.º 5.172, de 1966, dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrario, a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

...

Em decorrência dessa complementação, o registro dos dados de embarques ocorridos em data pretérita à da edição da Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, que tenha sido efetuado após vinte e quatro horas da data da realização do embarque, mas antes de dois dias dessa mesma data, no caso de transporte por via aérea, e antes de sete dias, no caso de transporte marítimo, deixou de ser definido como infração e, portanto, não está sujeito à penalidade prevista para a hipótese, em razão da retroatividade benigna.

Em sendo assim, na hipótese de autuação realizada posteriormente à vigência da nova redação do art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, deve ser observado o princípio da retroatividade benigna, mesmo que para embarques realizados anteriormente à vigência inicialmente mencionada.

Dessa forma, para fins de verificar quais voos tiveram dados de embarque registrados a destempo, considerando o prazo de sete dias estabelecido pela IN RFB nº 1.096, de 2010, montamos a planilha a seguir, onde consta, para cada DDE / data de embarque / voo listado na planilha apresentada nas e-fls. 39 e 41 (base da autuação da fiscalização), a data de registro dos dados de embarque (obtida a partir das telas de consulta ao histórico do despacho apresentadas nas e-fls. 51 a 587) e o cálculo dos dias transcorridos.

De se ressaltar que, para a contagem do prazo transcorrido entre a data de embarque e a data de registro dos dados de embarque, excluímos o dia do embarque e incluímos o dia do registro, sem levar em consideração se se tratavam de dias úteis ou não, por ser irrelevante.

| Data de Embarque | Número do Voo | DDE | Data do Registro | Dias entre Dt Embarque e Dt Registro | Situação | Multa |
|------------------|---------------|--------------|------------------|--------------------------------------|--------------|-------------|
| 06/01/2005 | BLC/0713 | 2050008192/1 | 11/01/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 12/01/2005 | BLC/0712 | 2050033185/5 | 19/01/2005 | 7 | Tempestivo | |
| | | 2050037446/5 | 19/01/2005 | 7 | | |
| 14/01/2005 | BLC/0713 | 2050033179/0 | 19/01/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 14/01/2005 | BLC/0712 | 2050044395/5 | 19/01/2005 | 5 | Tempestivo | |
| | | 2050045124/9 | 19/01/2005 | 5 | | |
| 15/01/2005 | BLC/0713 | 2050044375/0 | 19/01/2005 | 4 | Tempestivo | |
| 20/01/2005 | BLC/0712 | 2050064877/8 | 28/03/2005 | 67 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 23/01/2005 | BLC/0712 | 2050064910/3 | 22/02/2005 | 30 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 27/01/2005 | BLC/0712 | 2050086742/9 | 06/04/2005 | 69 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 01/02/2005 | BLC/0712 | 2050110674/0 | 13/02/2005 | 12 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 07/02/2005 | BLC/0712 | 2050127519/3 | 13/02/2005 | 6 | Tempestivo | |
| 08/02/2005 | BLC/0713 | 2050127221/6 | 13/02/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 11/02/2005 | BLC/0712 | 2050133303/7 | 17/02/2005 | 6 | Tempestivo | |

| | | | | | | |
|------------|----------|--------------|------------|-----|--------------|-------------|
| 22/02/2005 | BLC/0712 | 2050191881/7 | 01/03/2005 | 7 | Tempestivo | |
| | | 2050164000/2 | 01/03/2005 | 7 | | |
| 23/02/2005 | BLC/0712 | 2050198641/3 | 01/03/2005 | 6 | Tempestivo | |
| 24/02/2005 | BLC/0713 | 2050198546/8 | 01/03/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 04/03/2005 | BLC/0712 | 2050244098/8 | 08/03/2005 | 4 | Tempestivo | |
| 09/03/2005 | BLC/0712 | 2050258395/9 | 14/03/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 11/03/2005 | BLC/0712 | 2050273964/9 | 14/03/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 17/03/2005 | BLC/0713 | 2050291920/5 | 22/03/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 18/03/2005 | BLC/0712 | 2050303920/9 | 22/03/2005 | 4 | Tempestivo | |
| | | 2050304816/0 | 22/03/2005 | 4 | | |
| 19/03/2005 | BLC/0713 | 2050297320/0 | 22/03/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 23/03/2005 | BLC/0712 | 2050323846/5 | 02/08/2006 | 497 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| | | 2050325907/1 | 27/03/2005 | 4 | | |
| 24/03/2005 | BLC/0712 | 2050330660/6 | 27/03/2005 | 3 | Tempestivo | |
| | | 2050330665/7 | 27/03/2005 | 3 | | |
| 24/03/2005 | BLC/0713 | 2050313365/5 | 27/03/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 04/04/2005 | BLC/0712 | 2050371474/7 | 07/04/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 07/04/2005 | BLC/0712 | 2050388916/4 | 12/04/2005 | 5 | Tempestivo | |
| | | 2050393886/6 | 12/04/2005 | 5 | | |
| 08/04/2005 | BLC/0713 | 2050388828/1 | 12/04/2005 | 4 | Tempestivo | |
| 13/04/2005 | BLC/0712 | 2050405015/0 | 18/04/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 14/04/2005 | BLC/0712 | 2050412067/0 | 18/04/2005 | 4 | Tempestivo | |
| | | 2050416783/9 | 18/04/2005 | 4 | | |
| | | 2050416750/2 | 18/04/2005 | 4 | | |
| 15/04/2005 | BLC/0712 | 2050423287/8 | 18/04/2005 | 3 | Tempestivo | |
| | | 2050427558/5 | 18/04/2005 | 3 | | |
| | | 2050425772/2 | 18/04/2005 | 3 | | |
| | | 2050416755/3 | 18/04/2005 | 3 | | |
| | | 2050420643/5 | 18/04/2005 | 3 | | |
| | | 2050428168/2 | 18/04/2005 | 3 | | |
| 15/04/2005 | BLC/0713 | 2050416766/9 | 18/04/2005 | 3 | Tempestivo | |
| | | 2050413794/8 | 18/04/2005 | 3 | | |
| 19/04/2005 | BLC/0712 | 2050444417/4 | 24/04/2005 | 5 | Tempestivo | |
| | | 2050436964/4 | 24/04/2005 | 5 | | |
| | | 2050437802/3 | 24/04/2005 | 5 | | |
| 20/04/2005 | BLC/0712 | 2050434652/0 | 24/04/2005 | 4 | Tempestivo | |
| 20/04/2005 | BLC/0713 | 2050437826/0 | 24/04/2005 | 4 | Tempestivo | |
| 21/04/2005 | BLC/0713 | 2050433879/0 | 24/04/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 22/04/2005 | BLC/0712 | 2050443450/0 | 27/04/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 27/04/2005 | BLC/0712 | 2050468601/1 | 07/06/2005 | 41 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 28/04/2005 | BLC/0712 | 2050468395/0 | 07/06/2005 | 40 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| | | 2050473924/7 | 23/05/2005 | 25 | | |
| 29/04/2005 | BLC/0712 | 2050473496/2 | 09/06/2005 | 41 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 30/04/2005 | BLC/0713 | 2050477813/7 | 20/05/2005 | 20 | Intempestivo | R\$5.000,00 |

| | | | | | | |
|------------|----------|--------------|------------|-----|--------------|-------------|
| | | 2050480369/7 | 14/09/2005 | 137 | | |
| 06/05/2005 | BLC/0712 | 2050512912/4 | 11/05/2005 | 5 | Tempestivo | |
| | | 2050512921/3 | 11/05/2005 | 5 | | |
| 07/05/2005 | BLC/0713 | 2050512930/2 | 11/05/2005 | 4 | Tempestivo | |
| | | 2050506664/5 | 11/05/2005 | 4 | | |
| 12/05/2005 | BLC/0712 | 2050543432/6 | 16/05/2005 | 4 | Tempestivo | |
| | | 2050540613/6 | 16/05/2005 | 4 | | |
| | | 2050540636/5 | 16/05/2005 | 4 | | |
| 13/05/2005 | BLC/0713 | 2050548292/4 | 16/05/2005 | 3 | Tempestivo | |
| | | 2050540593/8 | 16/05/2005 | 3 | | |
| 18/05/2005 | BLC/0713 | 2050562692/6 | 30/05/2005 | 12 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| | | 2050565751/1 | 30/05/2005 | 12 | | |
| 18/05/2005 | BLC/0712 | 2050559651/2 | 09/06/2005 | 22 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| | | 2050565337/0 | 30/05/2005 | 12 | | |
| 19/05/2005 | BLC/0713 | 2050579820/4 | 27/05/2005 | 8 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 20/05/2005 | BLC/0712 | 2050577468/2 | 23/05/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 20/05/2005 | BLC/0713 | 2050560753/0 | 23/05/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 23/05/2005 | BLC/0712 | 2050581888/4 | 27/05/2005 | 4 | Tempestivo | |
| 24/05/2005 | BLC/0713 | 2050577440/2 | 27/05/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 30/05/2005 | BLC/0712 | 2050599817/3 | 09/06/2005 | 10 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 31/05/2005 | BLC/0712 | 2050472371/5 | 14/01/2007 | 593 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 31/05/2005 | BLC/0713 | 2050609549/5 | 07/06/2005 | 7 | Tempestivo | |
| 01/06/2005 | BLC/0713 | 2050618184/7 | 05/07/2005 | 34 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 02/06/2005 | BLC/0712 | 2050626071/2 | 05/06/2005 | 3 | Tempestivo | |
| | | 2050625821/1 | 07/06/2005 | 5 | | |
| 03/06/2005 | BLC/0713 | 2050597138/0 | 20/07/2005 | 47 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 05/06/2005 | BLC/0712 | 2050629095/6 | 10/06/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 07/06/2005 | BLC/0712 | 2050650697/5 | 17/06/2005 | 10 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 08/06/2005 | BLC/0713 | 2050650659/2 | 17/06/2005 | 9 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 11/06/2005 | BLC/0713 | 2050662996/1 | 09/08/2005 | 59 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 14/06/2005 | BLC/0712 | 2050678699/4 | 29/06/2005 | 15 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 16/06/2005 | BLC/0713 | 2050683153/1 | 29/06/2005 | 13 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 17/06/2005 | BLC/0712 | 2050697716/1 | 20/06/2005 | 3 | Tempestivo | |
| | | 2050697131/7 | 20/06/2005 | 3 | | |
| 22/06/2005 | BLC/0712 | 2050712722/6 | 27/06/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 23/06/2005 | BLC/0712 | 2050724087/1 | 27/06/2005 | 4 | Tempestivo | |
| 24/06/2005 | BLC/0712 | 2050727233/1 | 27/06/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 24/06/2005 | BLC/0713 | 2050711406/0 | 27/06/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 06/07/2005 | BLC/0712 | 2050773136/0 | 11/07/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 06/07/2005 | BLC/0713 | 2050774098/0 | 11/07/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 07/07/2005 | BLC/0713 | 2050773150/6 | 18/07/2005 | 11 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 08/07/2005 | BLC/0712 | 2050773107/7 | 11/07/2005 | 3 | Tempestivo | |
| | | 2050794381/3 | 11/07/2005 | 3 | | |
| 08/07/2005 | BLC/0713 | 2050785497/7 | 11/07/2005 | 3 | Tempestivo | |

| | | | | | | |
|------------|----------|--------------|------------|-----|--------------|---------------|
| 19/07/2005 | BLC/0712 | 2050835303/3 | 07/08/2005 | 19 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 22/07/2005 | BLC/0713 | 2050850586/0 | 25/07/2005 | 3 | Tempestivo | |
| | | 2050852648/5 | 25/07/2005 | 3 | | |
| 12/08/2005 | BLC/0712 | 2050940133/3 | 16/08/2005 | 4 | Tempestivo | |
| 13/08/2005 | BLC/0713 | 2050940431/6 | 16/08/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 19/08/2005 | BLC/0712 | 2050974204/1 | 23/08/2005 | 4 | Tempestivo | |
| | | 2050971467/6 | 23/08/2005 | 4 | | |
| 26/08/2005 | BLC/0712 | 2051003564/7 | 29/08/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 30/08/2005 | PZ/0712 | 2051014617/1 | 01/02/2006 | 155 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 30/08/2005 | BLC/0713 | 2051006990/8 | 13/09/2005 | 14 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| | | 2051003670/8 | 03/10/2005 | 34 | | |
| 31/08/2005 | BLC/0713 | 2051002240/5 | 06/09/2005 | 6 | Tempestivo | |
| 05/09/2005 | BLC/0712 | 2051033349/4 | 13/09/2005 | 8 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 06/09/2005 | BLC/0712 | 2051052205/0 | 13/09/2005 | 7 | Tempestivo | |
| 12/09/2005 | BLC/0712 | 2051068817/9 | 16/09/2005 | 4 | Tempestivo | |
| 16/09/2005 | BLC/0712 | 2051090219/7 | 20/09/2005 | 4 | Tempestivo | |
| 17/09/2005 | BLC/0713 | 2051078432/1 | 20/09/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 21/09/2005 | BLC/0713 | 2051086724/3 | 20/10/2005 | 29 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 27/09/2005 | BLC/0713 | 2051096794/9 | 20/10/2005 | 23 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 07/10/2005 | BLC/0712 | 2051187589/4 | 10/10/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 14/10/2005 | BLC/0712 | 2051204335/3 | 17/10/2005 | 3 | Tempestivo | |
| | | 2051218460/7 | 17/10/2005 | 3 | | |
| | | 2051200384/0 | 17/10/2005 | 3 | | |
| 26/10/2005 | BLC/0712 | 2051255507/9 | 31/10/2005 | 5 | Tempestivo | |
| 09/11/2005 | BLC/0712 | 2051322766/0 | 15/11/2005 | 6 | Tempestivo | |
| 09/11/2005 | BLC/0713 | 2051302389/5 | 26/11/2005 | 17 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 12/11/2005 | BLC/0713 | 2051306088/0 | 15/11/2005 | 3 | Tempestivo | |
| 18/11/2005 | BLC/0713 | 2051353502/0 | 29/11/2005 | 11 | Intempestivo | R\$5.000,00 |
| 22/11/2005 | BLC/0712 | 2051373514/3 | 26/11/2005 | 4 | Tempestivo | |
| 23/11/2005 | BLC/0712 | 2051384636/0 | 26/11/2005 | 3 | Tempestivo | |
| | | 2051379786/6 | 26/11/2005 | 3 | | |
| | | | | | | R\$150.000,00 |

Conforme se observa da planilha acima, dos 98 voos que a fiscalização autuou em razão do registro dos dados de embarque a destempo, considerando o prazo de dois dias estabelecido pela IN SRF nº 510, de 2005, 68 deles foram beneficiados pela retroatividade do novo prazo de sete dias estabelecido pela IN RFB nº 1.096, de 2010, restando ainda 30 voos para os quais permaneceu caracterizada a infração.

Diante disso, do lançamento inicial no montante de R\$ 490.000,00 (98 X R\$ 5.000,00), deve ser exonerado o valor de R\$ 340.000,00 (68 X R\$ 5.000,00), subsistindo o valor de R\$ 150.000,00 (30 X R\$ 5.000,00).

Da ausência de subsunção do fato à norma

Defende a recorrente “que não houve subsunção do evento ocorrido (registro intempestivo dos dados de embarque) com a hipótese normativa prevista no art. 107, IV, “e” da Lei 10.833/03 (sic!)”.

Reproduz o dispositivo legal grifando apenas a parte inicial:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Diz que, “de fato, a ora Recorrente registrou, mesmo que de forma tardia, o trânsito das mercadorias relacionadas no bojo deste auto de infração, o que, obviamente, não se confunde com a falta de prestação das referidas informações”.

Reclama ser “inadmissível equiparar o registro tardio de informações com a completa falta de registro destas” e advoga que “apenas e tão somente a falta de registro dos dados de embarque é alcançada pela penalidade prevista no art. 107, IV, “e” da Lei 10.833/03 (sic!)”.

Não assiste razão à recorrente.

O tipo previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, não diz respeito apenas à falta de registro dos dados de embarque, como quer fazer crer a recorrente, mas também ao registro fora do prazo.

A leitura correta do dispositivo não pode parar na parte destacada pela recorrente. É preciso lê-lo na íntegra para entender que a obrigação é de prestar as informações na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, e que incorre em infração, sujeita à multa ali prevista, quem não presta as informações, quem presta as informações fora do prazo e quem presta as informações sem observância da forma.

Nesse sentido, a conduta observada pela fiscalização e expressamente admitida pela recorrente (registro dos dados de embarque fora do prazo) se subsume perfeitamente ao tipo previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, de tal forma que não há reparos a fazer ao enquadramento legal para aplicação da multa proposto pela fiscalização.

Da violação ao princípio da razoabilidade

A recorrente argumenta “que os eventos infracionais ora narrados, quais sejam, o registro extemporâneo dos dados de embarque no Siscomex não resultaram em qualquer lesão ou dano ao Erário, e que a multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada embarque de aeronave (quinze no total), resultando em multa no importe de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), encontra-se em manifesto desacordo com o princípio da razoabilidade”.

Acrescenta que, “embora objetiva, a aplicação de penalidades deve respeitar as balizas impostas pelos princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico como um todo”.

Além do princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da razoabilidade ou da proibição do excesso, aponta ainda “a violação de outros primados constitucionais, como o a prerrogativa ao livre exercício da profissão, o do direito à propriedade, e o do não-confisco”.

Obsta que “não se pode considerar cada um dos embarques realizados pela Recorrente como base para a aplicação da multa, de forma que a mensuração deve ser outra, proporcional à irregularidade praticada”.

Por fim, comenta que a penalidade “deveria ser relevada de plano, nos termos do citado artigo 736, § 1º do atual Regulamento Aduaneiro”.

Nesse tocante, caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma violação aos princípios constitucionais, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf n.º 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessarte, não pode este colegiado afastar a aplicação da multa sob o argumento de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à base sobre a qual a multa é aplicada, é de se destacar que ela alcança o veículo transportador, e não cada mercadoria embarcada no veículo transportador cujos dados de embarque deixaram de ser informados na forma ou no prazo estabelecidos. Isso significa dizer que, se em um mesmo voo houver o atraso na prestação das informações dos dados de embarque de mais de um DDE, apenas uma multa de R\$ 5.000,00 será aplicada. Essa situação pode ser observada na planilha que apresentamos mais acima.

Por fim, sobre a referida relevação de penalidade prevista do art. 736 do Decreto n.º 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro, deixo de expressar meu entendimento em razão do fato de que o instituto não é de competência deste Conselho, mas sim do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por delegação de competência do Ministro de Estado da Economia.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a multa relativa aos voos cujos dados de embarque foram prestados no prazo de até sete dias, conforme disciplina o art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.096, de 2010.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-011.356 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17515.000767/2009-88